



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.193, DE 2010

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, cujo teor objetiva regular a atividade de investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto sob análise foi aprovado com emenda, mantendo a mesma linha exordial.

Foi apresentada uma emenda substitutiva global pelo Deputado Jair Bolsonaro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, no tocante à juridicidade e à constitucionalidade do projeto, não temos reparo a fazer, haja vista que está totalmente preservada a adequação do texto à estrita conformidade com as demais regras legais, bem como às normas e princípios constitucionais vigentes, em especial por tratar de regulação de atividade descrita no âmbito processual penal *lato sensu*.

A boa técnica legislativa está presente e foram respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Quanto à emenda ofertada pelo nobre Deputado Jair Bolsonaro, consideramos que a mesma desnatura o projeto, eis que a presente proposição trata da investigação criminal por meio de inquérito policial, conduzida por Delegado de Polícia.

Eventual apuração levada a efeito por outra autoridade administrativa não guarda nenhuma relação com o inquérito policial, que é o instrumento utilizado pelas Polícias Cíveis e Federal como meio para cumprir as suas funções constitucionais de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares, na forma do art. 144, §§ 1º e 4º da Constituição Federal.

O inquérito policial, conforme regramento descrito no Código de Processo Penal e diante do comando Constitucional do citado art. 144 da Constituição Federal, é presidido por Delegado de Polícia.

Nessa linha, em recentíssima reforma processual penal, o Senado aprovou, por meio do PLS 156/09, novo regramento que reafirma que a condução do inquérito policial é levada a efeito pelo Delegado de Polícia, demonstrando a consonância com a regra constitucional citada. O citado Projeto de Lei recebeu o número 8.045/2010 e se encontra em tramitação nesta Casa.

Sendo assim, por tratar-se, neste caso, de investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária, a autoridade responsável por sua condução é somente o Delegado de Polícia, auxiliado por seus agentes.

Com a devida vênia, não assiste razão a afirmação de que os Delegados de Polícia não são as únicas autoridades policiais previstas no sistema de persecução criminal brasileiro para fins de condução de inquérito policial para apuração de delitos não militares.

É comezinho, ou melhor, fato notório e inconteste, que o Código de Processo Penal atribui o termo “Autoridade Policial” para o Delegado de Polícia, quando se refere à apuração da infração penal. As autoridades administrativas do IBAMA, da RECEITA FEDERAL e outras de mesma natureza, exercem suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades de fiscalização por meio de autos administrativos próprios, distintos do inquérito policial, podendo o resultado dessas fiscalizações servir de elemento de prova para a denúncia, visando a instauração de processo criminal, mas não ostentam, em hipótese alguma, o status de inquérito policial, instrumento do qual tratamos nesta proposição.

Embora não haja sido citada na emenda do nobre Deputado Jair Bolsonaro, a atividade de polícia militar, diga-se de passagem, fundamental para a segurança pública, tem a sua atuação, no caso dos crimes não militares, focada absoluta e primordialmente na prevenção de delitos comuns. Porém, como atuação secundária, nos crimes militares praticados por militares, que estão definidos no Código Penal Militar, ela realiza investigação por meio de inquérito policial militar, cuja regra está definida na norma adjetiva denominada Código de Processo Penal Militar. Tudo obviamente justificado pela condição constitucional da Polícia Militar como força auxiliar e reserva do Exército, por força do § 6º, do art. 144, da Constituição Federal.

Portanto, todo regramento dessa atuação em face de crime militar é levada a efeito por meio de instrumentos próprios e regimes diferenciados. Nessa linha, com muita proficiência, o Deputado Gean Loureiro ofertou o Projeto de Lei nº 2.291/2011, com finalidade similar a desta proposição, no que concerne a autonomia do oficial na presidência do inquérito policial militar, mas que pelas peculiaridades da atividade militar, define especificidades atinentes a esses nobres profissionais da segurança pública.

Sendo assim, fazendo um paralelo também com todas as demais atividades fiscalizadoras ou preventivas, temos que o regramento proposto neste projeto tem condão específico, e apenas define condições para o exercício de determinada atividade, que é a investigação criminal por meio de inquérito policial conduzido por delegado de polícia. Portanto essa atividade é específica e direcionada a determinado segmento profissional, não devendo e não podendo se estender a outros organismos.

No que concerne ao poder de requisição, renovada a vênua, o Deputado Jair Bolsonaro não atentou ao poder já existente no âmbito da legislação processual penal brasileira, obviamente respeitados os sigilos protegidos pela Constituição Federal. Em suma, apenas se busca referendar prerrogativa já existente, fundamental para a boa condução da investigação criminal pelas polícias judiciárias.

Vale ressaltar que o inquérito policial é um instrumento extremamente controlado, uma vez que tramita, com prazo legalmente definido, perante o juiz e o promotor de justiça, assegurado o acesso à defesa, conforme determinado pela recente Súmula Vinculante nº 14 do STF. Essa mesma condição de segurança para o cidadão investigado não guarda paralelo nos instrumentos e procedimentos utilizados por outras autoridades constituídas que não o Delegado de Polícia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, somos pela rejeição da emenda ofertada pelo Deputado Jair Bolsonaro.

No mérito, entendemos louvável a proposição em comento, pois busca condições para que o exercício da investigação criminal seja levado a efeito de maneira isenta e imparcial, condições indispensáveis para o desenvolvimento de uma atividade de polícia judiciária republicana e voltada à realização da justiça.

Toda norma que entregue ao Delegado de Polícia, gestor da investigação criminal, certa autonomia no seu mister, minimizando ingerências externas, seja de ordem política ou econômica, estabelece condição que proporciona isenção e imparcialidade, com vistas na proteção dos direitos e liberdades individuais.

Conforme salientado pelo nobre Relator perante a CSPCCO e por nós já dito, em recentíssima reforma processual penal o Senado aprovou, por meio do PLS 156/09, novo regramento reafirmando explicitamente que a condução do inquérito policial, nos crimes comuns, é levada a efeito pelo Delegado de Polícia. Acrescentamos que a mesma reforma processual estabeleceu os institutos do impedimento e da suspeição para o Delegado de Polícia, justamente na exata linha de formatação de uma polícia judiciária de Estado, cuja prova efetivamente elucide o fato e não sirva apenas para a acusação.

Quanto menos interferência sofra a investigação criminal, maior é o grau de justiça que se entrega ao cidadão.

Por outro lado, a título de aprimoramento da proposição, entendemos necessários alguns ajustes, que fazemos por meio de emenda.

O primeiro, alterando-se o § 1º do art. 2º da proposição, busca explicitar que outro procedimento previsto em lei destinado à atividade de polícia judiciária também deve estar açambarcado por esta proposição, eis que o direito é dinâmico e podem advir outros instrumentos futuros que serão açambarcados por esta proposição.

O segundo se trata apenas de emenda de redação do § 3º do art. 2º e art. 3º, do projeto, eis que a finalidade do dispositivo está preservada, ou seja, evitar-se ingerência estranha ao objetivo da investigação criminal, que é a elucidação do fato.

A terceira alteração é a substituição do comando descrito no § 5º do art. 2º do projeto por entender que a finalidade do citado comando já está atingida pelo § 4º do mesmo artigo.

A quarta alteração insere comando por meio do § 6º, que busca definir que cabe ao delegado de polícia que presidiu o inquérito o indiciamento do autor do fato, nos termos que define. A nova redação visa estabelecer a obrigatoriedade de motivação do ato que remove o delegado de polícia, como meio de se evitar ou mitigar qualquer interesse diverso do público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O quinto ajuste, amplia o comando do § 4º do art. 2º do projeto, com o fim de evitar excepcional inércia que afaste a eficácia da investigação criminal.

A ultima alteração, se trata de mera adequação de redação do art. 3º do projeto, mantendo-se intocado o comando do citado dispositivo.

Diante do exposto votamos pela rejeição da emenda ofertada nesta Comissão e, no que concerne ao Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, votamos por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda nº 1 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.193, DE 2010

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

EMENDA nº 1

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 7.193 de 2010 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º. *Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.*

§ 2º

.....

§ 3º. *O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.*

§ 4º. *O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.*

§ 5º. *A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º. O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º. O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO

Relator